



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002339/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente EDVAR CANDIDO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO

É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual

se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão de primeira instância de forma objetiva assim sintetizou os fatos:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/06.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	32.766,64

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 32.766,64, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando que:

Que os valores lançados na DIRPF/2005 foram extraídos do processo trabalhista que se encontra na 64ª. Vara do Trabalho de São Paulo no. 1123/1996;

Que os valores glosados de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 32.766,64 foram recolhidos no DARF que se encontra no processo trabalhista e que tal processo está arquivado. Já pediu seu desarquivamento para que seja apresentado;

Que em momento algum teve a intenção de lesar os cofres públicos;

Segue anexo o relatório de solicitação de desarquivamento do processo.

Em virtude do acima exposto e com a apresentação de todos os documentos comprobatórios, requer seja cancelada a citada Notificação e que seja creditada a restituição constante em sua DIRPF/2005.

Foi prolatado o Acórdão nº 16-045.957 - 22a Turma da DRJ/SP1, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovada a retenção de Imposto de Renda na Fonte resta caracterizada a compensação indevida e a glosa deve ser mantida.

A ciência dessa decisão ocorreu em 26/09/2016 (fl. 23) e o recurso voluntário (fls.) foi tempestivamente protocolizado em 16/06/2014, tendo o contribuinte se limitado a afirmar que, segundo informações de sua advogada, o valor glosado R\$ 32.766,64, foi retido de seus rendimentos e que a Justiça do Trabalho não forneceu a guia comprobatória do recolhimento do imposto retido.

Por fim, aduz que não está querendo lesar a Receita Federal e que se responsabilizará pela juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento do valor retido.

É relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração. Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

No caso que se cuida, a fonte pagadora não apresentou DIRF, nem o contribuinte comprovou o efetivo recolhimento do valor compensado em sua DIRPF. Apesar de informar em sede de impugnação que o comprovante do recolhimento estaria nos autos da reclamação trabalhista e apresentado um protocolo de solicitação de desarquivamento do processo judicial, até o presente momento processual referido documento não foi colacionado aos autos.

Não comprovada a retenção de Imposto de Renda na Fonte resta caracterizada a compensação indevida e a glosa deve ser mantida.

Processo nº 11831.002339/2009-21
Acórdão n.º **2201-005.009**

S2-C2T1
Fl. 33

Destarte, entendo que a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte perpetrada pela contribuinte deve ser considerada indevida, não merecendo reparo o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra